

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Da Sra. ROSINHA DA ADEFAL)

Dispõe sobre a dedutibilidade de lentes corretivas da visão na apuração anual do Imposto de Renda das pessoas físicas, na forma que estabelece.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º A alínea “a” do inciso II e o inciso V do § 2º, ambos do art. 8º da Lei n.º 9.250, de 1995, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.8º.....

II -.....

a) *aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas e dentárias e lentes corretivas da visão;*

.....

.....

§ 2º *O disposto na alínea a do inciso II:*

.....

.....

V - *no caso de despesas com aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas e dentárias e lentes corretivas da visão exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.*

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A dedução de lentes corretivas de visão na apuração anual do Imposto de Renda das pessoas físicas é pretensão antiga desta Casa Congressual e se coaduna perfeitamente com a legislação do imposto.

Considerado como o mais justo dos impostos, o Imposto de Renda permite o abatimento sem limite de valor, mas sujeitos a comprovação dos gastos necessários à manutenção do estado de higidez dos indivíduos.

Ora, nada mais justo, se considerarmos que sem a adequada correção visual não somos capazes de ver e, portanto, de trabalhar ou de estudar, assim como ocorre com as próteses ortopédicas e as dentárias para o caminhar e o falar e o comer, respectivamente, já contempladas pela legislação.

De necessidade indiscutível, as lentes ainda apresentam custos elevados, especialmente para a população de baixa renda.

Neste sentido, o presente projeto de lei pretende isentar do IR as lentes corretivas, por ocasião da apuração anual do imposto, submetendo-as a identificação, com vistas a prevenir a ocorrência de fraudes fiscais.

Para evitar os aspectos de inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira, os custos deverão concorrer com aqueles já previstos em renúncia fiscal.

Pelo exposto, e pelo grande alcance social da medida, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2011 .

DEPUTADA ROSINHA DA ADEFAL